



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.003439/2002-43  
Recurso nº : 153.345  
Matéria : COFINS – Ex: 2002  
Recorrente : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 07 de novembro de 2007  
Acórdão nº : 101-96.418

COFINS – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo à COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

PROCESSO Nº. : 11543.003439/2002-43

ACÓRDÃO Nº. : 101-96.418

RECURSO Nº. : 153.345

RECORRENTE : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 305/312), contra o Acórdão nº 5.219, de 20/05/2004 (fls. 290/295), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de COFINS, fls. 228.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 229), a seguinte irregularidade fiscal:

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 224/227.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 236/242.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, é devido lançamento.

JUROS DE MORA.

Os juros serão de 1% caso a lei não disponha de modo diverso. A taxa SELIC encontra-se determinada em lei.

Lançamento Procedente

PROCESSO Nº. : 11543.003439/2002-43  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.418

Ciente da decisão de primeira instância em 14/06/2006 (fls. 304), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 04/07/2006 (fls. 305), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, durante o procedimento fiscal esclareceu que nem todas as saídas de mercadorias registradas naqueles livros decorreram de vendas, visto que, em muitos desses registros, estão incluídas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da empresa;
- b) que a fiscalização entendeu haver divergência entre a receita bruta declarada e o montante registrado nos livros Registro de Saídas e Registro de ICMS;
- c) que a fiscalização comparou totais, não se preocupando em determinar as parcelas de saídas que decorriam de vendas;
- d) que a jurisprudência repele lançamento com base em presunção;
- e) que estão sendo cobrados juros superiores ao limite de 1%, estabelecido pelo CTN.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A exigência objeto deste processo referente a COFINS, é decorrente daquela constituída no processo nº 11543.003442/2002-67, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 138.481, foi apreciado por este Colegiado, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 101-94.964, em sessão de 18/05/2005.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível a contribuição social sobre o lucro.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

CONCLUSÃO



PROCESSO Nº. : 11543.003439/2002-43  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.418

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007

  
PAULO ROBERTO CORTEZ